

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-003.966/92-53

LADS/

Sessão de 13 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.440

Recurso nr.: 84.591 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: de 1990

Recorrente : TUPY FIOS E LINHAS LTDA..

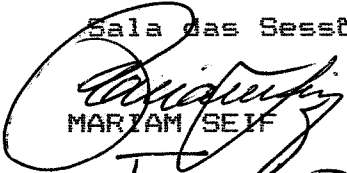
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VIGENCIA E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - A alíquota de 10% (dez por cento) majorada pela Medida Provisória nr. 86, de 22 de setembro de 1989, convertida em Lei nr. 7.856, de 25.10.89 vigora a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989.

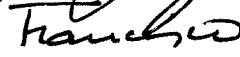
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPY FIOS E LINHAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995

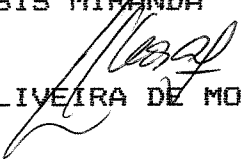

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



Recurso nr. 84.591

Acórdão nr. 101-88.440

Recorrente: TUPY FIOS E LINHAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de 1o. grau que indeferiu sua impugnação interposta contra a notificação de fls. 06 relativa a diferença de apuração de contribuição social correspondente ao exercício de 1990, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 28/37.

Trata-se de lançamento resultante da revisão da declaração de rendimentos IRPJ/90, que apurou contribuição social em valor diferente daquele declarado, conforme descrito no Termo de fls. 04. A empresa calculou a contribuição social pela alíquota de 8%, quando, na opinião fiscal, o correto seria pela alíquota de 10%.

Na impugnação, a impugnante alega, em síntese, que o lançamento é bastante genérico em apontar o erro, não lhe permitindo a certeza de como a fiscalização concluiu pela sua existência. Contudo, pela legislação citada na notificação, supôs que o alegado erro seja proveniente da alíquota por ela aplicada no cálculo da contribuição social. Sustenta que o valor apurado pela fiscalização está em desacordo com a legislação existente no momento da ocorrência do fato gerador, resultando em valor diferente daquele por ela declarado, obtido segundo os estritos ditames da legislação de regência. Argui a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição social (de 8% para 10%), promovida pela Lei nr. 7.856/89, por entender que tal majoração não poderia atingir o lucro apurado no período-base encerrado em 31/12/89, sob pena de infringir os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei.

Fm



Acórdão nr. 101-88.440

Ao julgar procedente a ação fiscal, a autoridade monocrática ampara-se nos seguintes considerandas:

"CONSIDERANDO QUE" a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento de matéria do ponto de vista constitucional" (PN/CST - 329/70);

CONSIDERANDO que a partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o art. 3o. da Lei 7.689/88, passará a ser de 10% (art. 2o., "caput", da Lei .856/89);

CONSIDERANDO que a notificação de lançamento atende os requisitos do art. 142 do CTN e art. 11 do PAF, vez que se apoiou em declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, indica a origem do crédito, qualifica o sujeito passivo, demonstra o montante a pagar e a data do respectivo pagamento, estando assinada pela autoridade competente;"

No apelo dirigido a este Colegiado, a apelante alega que a forma sumária como as razões de impugnação do lançamento complementar deixaram de ser consideradas, sob a frágil alegação de que aos julgadores da esfera administrativa não é cabível a apreciação do confronto de um ato ou diploma normativo com o texto constitucional, lhe provou espanto.

Defende que não cabe ao agente ou órgão público, afastar o pleito do cidadão, de plano, estribando-se em argumentos de que não lhe é lícito tomar conhecimento e discutir a matéria por falta de competência legal.

Já por esse aspecto, a decisão monocrática é censurável, merecendo total reforma por parte deste Colegiado.

FM



PROCESSO NR. 10830-003.966/92-53

Acórdão nr. 101-88.440

No mérito, em longo arrazoado, sustenta que a majoração da alíquota praticada no curso do ano de 1989, vigora desde 25/10/89, mas, no entanto, só poderia surtir efeitos, ou seja, ser eficaz, a partir do 90o. dia de sua publicação ou seja, em 23/01/90, quando do encerramento do período-base. Além de desrespeitar o Princípio Constitucional da Anterioridade, a majoração objetivada pela fiscalização e corroborada pelo Órgão Julgador de 1a. instância, fere, também, o Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei, na exata medida em que pretende alcançar fato gerador ocorrido antes de sua plena eficácia.

Assim, não tendo a pretensão abrigo no ordenamento constitucional e, sendo ainda a exigência fiscal, contrária a ele, não havia qualquer razão para a Recorrente adotar a alíquota de 10% sobre o lucro líquido, para fins de apuração do quantum da contribuição social relativa ao período-base de 1989.

Isto posto, pede a revisão da decisão de 1o. grau, para que seja julgado insubsistente o lançamento Suplementar, bem como a totalidade do crédito tributário dele advindo.

E o relatório. *fm*

Acórdão nr. 101-88.440

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante se vê da parte expositiva dos fatos, o ponto nodal da questão, reside na possibilidade ou não de poder a Lei nr. 7.689/88, majorar a alíquota da contribuição social (de 8% para 10%), calculada sobre o lucro líquido apurado no período-base encerrado em 31/12/89.

Sustenta a Recorrente que não é possível essa majoração, sob pena de infringir os princípios constitucionais da autoridade e irretroatividade da Lei. Além do mais o valor apurado pela fiscalização está em desacordo com a legislação existente no momento da ocorrência do fato gerador que fixou a alíquota de 8%.

A decisão recorrida sustenta que é incabível o exame da constitucionalidade das leis tributárias pelas autoridades administrativas.

No ^{que} concerne a majoração da alíquota de 8% para 10%, a alegação de que efetivada pelo art. 2o. da Lei nr. 7.856, de 25 de outubro de 1989 e consoante o disposto no artigo 195, parágrafo 6o. da Constituição Federal de 1988, só tem vigência e aplicação a partir de 25 de janeiro de 1990, não procede.

De fato, a elevação de alíquota deu-se por ocasião da expedição da Medida Provisória nr. 86, de 22 de setembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de setembro de 1989 e, portanto, no dia 24 de dezembro do mesmo ano, transcorreu o prazo de noventa dias previsto no artigo 195, parágrafo 6o. da constituição Federal.

Fm



PROCESSO NR. 10830-003.966/92-53

Acórdão nr. 101-88.440

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

